



PÓDER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Paulo César Alves das Neves
gab.pcaneves@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Suzane da Cunha Mota - Data: 08/10/2024 10:27:06

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5866915-47.2024.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: ESTADO DE GOIÁS

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

VOTO

RELATÓRIO E

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, cujo objeto é a declaração da in-constitucionalidade dos artigos 3º, incisos IV e VII, 16 e 17 da Lei nº 22.978/2024, editada pelo ESTADO DE GOIÁS, com os seguintes teores, verbis:

"Lei Estadual nº 22.978/2024:

(...).

Art. 3º. Para viabilizar a política instituída por esta Lei, observada a legislação aplicável a cada medida, compete ao poder público, entre outras ações:

(...).

IV – realizar a busca e a apreensão de materiais usados para provocar incêndios criminosos;

(...).

VII – requerer, nos termos da lei, o afastamento de sigilos e a busca domiciliar, quando forem necessários à efetivação da política pública;

(...).

Art. 16. Provocar incêndio em florestas, matas, demais formas de vegetação, pastagens, lavouras ou outras culturas, durante a vigência de situação de emergência ambiental ou calamidade decretada, expondo a perigo a vida, a integridade física, o patrimônio público ou

privado, a ordem pú-blica e a coletividade:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do incêndio resulta morte, lesão corporal grave, comprometimen-to do funcionamento de serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele de-corre de ação coordenada:

Pena – reclusão, de 10 (dez) anos, e multa.

Art. 17. O crime previsto no art. 16 desta lei é inafiançável.”

Esclarece o autor, *a priori*, que “os artigos 3º, in-cisos IV e VII, 16 e 17 da Lei n. 22.978/2024, do Estado de Goiás, (...) instituíram crime ambiental inafiançável e comi-naram penas privativas de liberdade ao agente que provocar in-cêndio criminoso (art. 16 e 17), além de expandir as hipóteses de cabimento dos meios especiais de obtenção de prova.”

Sustenta que “ao editar a legislação questiona-da, o Estado de Goiás invadiu a esfera de competência privati-va da União para legislar sobre direito penal e processual, pois regulou hipóteses de utilização de meios de produção de prova (quebra de sigilo e busca e apreensão) não previstos na legislação federal, bem como tipificou condutas como ilícito penal, aplicando-lhes, ainda, penas privativas de liberdade e multa, além de classificá-lo como inafiançável.”

Aduz, portanto, que a lei questionada “I) viola di-retamente o texto constitucional; II) possui generalidade e abstração, não sendo ato normativo secundário ou de efeito concreto; III) é proveniente do Poder Público Estadual; e IV) encontra-se em vigor”, daí por que “apta a provocar, nos termos do artigo 46, inciso VIII, da Constituição do Estado de Goiás, a atuação do Tribunal de Justiça em controle abstrato de cons-titucionalidade.”

Aponta ofensa ao princípio federativo, à regra da re-partição constitucional de competências e aos direitos e garantias funda-mentais, na medida em que referida legislação cria tipos penais, estabe-lece situações de busca e apreensão, determina quebra de sigilo e regu-lamentar cabimento de fiança, matérias estas alheias a competência es-tadual (a definição de hipóteses típicas, suas consequências e medidas processuais de persecução, são matérias da União).

No afã de robustecer a tese espelhada na exordial, traz à colação excertos legais e jurisprudenciais.

À luz de tais argumentos, por entender presentes os pressupostos legais pertinentes (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), clama pela

concessão da medida cautelar requestada, com vistas a sus-pender a eficácia dos dispositivos da lei estadual *sub judice*.

Alfim, pugna pelo “o julgamento de procedência do pedido, para que se declare a **inconstitucionalidade dos arti-gos 3º, IV e VII, 16 e 17 da Lei n. 22.978/2024, do Estado de Goiás**, por ofensa aos artigos 1º, *caput*, 5º, X, XI e XII, 18, *caput*, e 22, inciso I, todos da Constituição Federal, os quais, por força do artigo 25, *caput*, daquela Carta Federal, devem ser obrigatoriamente observados por todos os entes fede-rativos.”

Com a peça inicial vieram documentos (Movimentação 1, Arquivos 2/3).

É o relatório. Passo ao voto.

Ab initio, registro que o pedido da OAB Goiás de inter-venção no feito como *amicus curiae* foi deferido em sessão plenária, tendo, à ocasião, sido feita sustentação oral.

Dito isso, calha registrar a viabilidade de, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conceder-se medida cautelar emergencial, com o fito de garantir a utilidade e eficácia de futura presta-ção jurisdicional de mérito. E, para tanto, indispensável a observância dos requisitos ínsitos ao provimento liminar em tela, quais sejam, a **plau-sibilidade jurídica da tese esposada** (*fumus boni iuris*) e a **possibili-dade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão vindicada** (*periculum in mora*).

Sendo assim, em sede preambular de cognição de mérito, vislumbro pertinente o endosso do pedido liminar.

É que, mesmo limitado à cognição sumária reservada a esta sede, é de se anotar que o pleito está lastreado em fundamenta-ção de robusta consistênciia (*fumus boni iuris*), haja vista que a criação de tipos penais, o estabelecimento de hipóteses de busca e apreensão e de quebra de sigilo e a regulamentação do cabimento de fiança são ma-térias que refogem à competência estadual, *ex vi* das disposições cons-titucionais previstas nos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da Constituição Fe-deral.

Ademais, não se pode perder de vista que a norma em apreço tem implicaçāo direta e imediata em direitos e garantias fun-damentais dispostos na

Lex Mater, com reflexos em temas sensíveis como o direito de ir e vir e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do domicílio e dos sigilos, daí por que tenho por caracterizado o *peri-culum in mora*, bem como a situação excepcional disposta no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99.

EX POSITIS, e com espeque no artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, **suspendo**, com efeito *ex nunc*, a eficácia dos artigos 3º, IV e VII, 16 e 17 da Lei nº 22.978/2024, do Estado de Goiás, até o julgamento final da ação.

Publique-se, no prazo de 10 (dez) dias, a parte dispositiva deste *decisum* no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 9.868/99.

Por conseguinte, para efeito do que prescreve o artigo 6º, da Lei 9.868/99, **notifique-se** a autoridade da qual emanou a norma censurada, o **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e a respectiva **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, na pessoa do seu Presidente, cientificando-lhes da deliberação em voga, para, desta feita, quanto ao mérito, prestarem as informações acerca dos dispositivos impugnados, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo para as informações, na forma do artigo 8º da Lei nº 9.868/99, ouça-se, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, agora quanto ao mérito, o **Procurador-Geral do Estado de Goiás** e o **Procurador-Geral de Justiça**.

É o voto.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3^a Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em deferir a medida cautelar requerida**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os(as) Desembargadores(as) Fernando Braga Viggiano (em substituição à Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo), Algomiro Carvalho Neto (em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Zacarias Neves Coêlho, Luiz Eduardo de Sousa, Leandro Crispim, Itaney Francisco Campos, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, J. Paganucci Jr., Nicomedes Domingos Borges, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Anderson Máximo de Holanda, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Sebastião Luiz Fleury, Reinaldo Alves Ferreira, Camila Nina Erbetta Nascimento, Jeronymo Pedro Villas Boas e Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Carlos Alberto França.

Participou da sessão o Procurador de Justiça Dr. Cássio Roberto Terual Zarzur.

Fizeram sustentações orais o Procurador de Justiça acima mencionado, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, bem como o Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás, admitida como *amicus curiae*.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

Desembargador **Paulo César Alves das Neves**

Relator